



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Montenegro Cidade das Artes**



**PARECER JURÍDICO**

**Projeto de Lei nº 077/2025**

Trata-se de projeto de lei que altera a redação do artigo 2º da Lei n.º 4.471, de 12.06.2006, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural — COMDER.

A mensagem justificativa informa que:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de alterar a redação do artigo 2º da Lei n.º 4.471, de 12.06.2006, que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural — COMDER.

A iniciativa foi sugerida e aprovada por todos os conselheiros presentes na reunião ordinária do COMDER que ocorreu no dia 10/06/2025.

Esta alteração tem como objetivo a celeridade na substituição ou acréscimo de instituições que desejam participar do Conselho, visando uma maior participação e comprometimento dos conselheiros, respeitando a composição apresentada no artigo 3º da Lei Ordinária nº 4.471, de 12 de junho de 2006 que cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – COMDER.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.  
Atenciosamente,

Relatei.

O projeto trata de assunto de interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), razão pela qual está na esfera de competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, relevante é a observância das normas previstas na Constituição Estadual, visto que, em caso de eventual controle de constitucionalidade, o parâmetro para a análise da conformidade vertical se dá em relação ao disposto na Constituição Gaúcha, conforme preveem o artigo 125, § 2º, da CF/88 e o artigo 95, XII, alínea “d”, da CE/RS. Apenas excepcionalmente o parâmetro da constitucionalidade será a Constituição Federal, desde que se trate de normas constitucionais de reprodução obrigatória (STF, RE nº 650.898/RS). Refere o artigo 60 da CE/RS:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: II - disponham sobre: d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No caso em tela, as alterações legislativas estão abaixo relacionadas:

<b>REDAÇÃO SUGERIDA</b>	<b>REDAÇÃO ATUAL</b>
<p>"Art. 2º O COMDER será formado por representantes de instituições públicas, entidades, organizações não governamentais, associações e cooperativas relacionadas ao rural e localidades do interior:</p> <p>I- Instituições Públicas: a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural; b) Secretaria Estadual da Agricultura;</p> <p>II- Entidades e organizações não governamentais ligadas ao rural do Município;</p> <p>III- Duas instituições financeiras que possuem sede no Município;</p> <p>IV- Duas instituições de ensino superior que possuem unidade no Município;</p> <p>V- Associações, ou quando na ausência destas, representantes das localidades da zona rural do Município;</p> <p>VI- Duas cooperativas de produtores rurais com sede no Município;</p> <p>VII- Um representante dos Grupos Organizados do Lar (GOLs).</p> <p>§1º A indicação dos representantes do inciso V deverá ser, prioritariamente, realizada por associação presente na localidade, passando essa associação a ser considerada representante da comunidade, e na ausência de associação na localidade, a indicação poderá ser feita pelos produtores residentes, que deverão apresentar</p>	<p>Art. 2º. O COMDER será formado por representantes de instituições públicas, entidades e organizações não governamentais:</p> <p>I – instituições públicas: a) Banco do Brasil S/A.; b) Inspeção Veterinária; c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural - SMDR.</p> <p>II – entidades e organizações não governamentais: a) Centro de Treinamento de Agricultores de Montenegro – CETAM; b) EMATER/RS - ASCAR; c) Associação Companheiros da Natureza; d) Associação Montenegrina de Fruticultores; e) Associação dos Produtores Rurais de Campo do Meio e Região - CITRUSCAMPO; f) Associação da Agricultura Familiar – ASSAFAM; g) Associação Montenegrina de Piscicultura – AMOP; h) Associação dos Produtores Rurais de Muda Boi; i) Cooperativa dos Citricultores Ecológicos do Vale do Caí Ltda. – Ecocitrus; j) SICREDI; k) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Montenegro - STR; l) Sindicato Rural de Montenegro; m) Localidades do interior – Associações comunitárias; n) Grupos Organizados do Lar – GOLs. o) Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.</p> <p>Parágrafo único. As localidades rurais através de</p>



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI**  
**Montenegro Cidade das Artes**



<p>pelos menos três testemunhas distintas dos representantes para o titular e o suplente.</p> <p>§2º Quando houver indicações de representantes em número maior ao previsto nos incisos 3, 4 e 7, a definição dos critérios de seleção, será estabelecido no Regimento Interno.</p> <p>§ 3º Os casos de omissão e dúvidas desta Lei serão resolvidos no Regimento Interno." (NR)</p>	<p>suas associações comunitárias ou outra entidade legalmente constituída e os Grupos Organizados do Lar indicarão seus representantes na forma do Regimento Interno.</p>
--	---

Quanto à alteração pretendida no artigo 2º, inciso I, alínea "b", que indica a participação de representante da "Secretaria Estadual da Agricultura", tenho que é inconstitucional a exigência de representantes de órgãos e/ou entidades estaduais na composição do conselho municipal, tendo em vista criar uma obrigação ao outro ente, desrespeitando a autonomia dos entes da Federação. Assim já de forma remansosa decidiu o egrégio Tribunal de Justiça, como se observa:

ADIN LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. QUESTÃO QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que cria o Gabinete de Gestão Integrada Municipal de Segurança Pública com a participação de representantes de órgãos estaduais, como as Polícias Civil e Rodoviária Federal, Brigada Militar, OAB/RS - Subseção de Caçapava do Sul, Poder Judiciário e Ministério Público, por afronta ao art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e arts. 3º, 8º, 13, caput, 60, inciso I, alínea d, 93, inciso II, 95, inciso V, 99, 108, parágrafo 4º, 109 e 110, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033110537, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 26/04/2010)

ADIN. CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTES DO PODER JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA POLÍCIA CIVIL E DA BRIGADA MILITAR. Manifesta a inconstitucionalidade da lei municipal que envolve, em Conselho Municipal, a atividade de agente estadual. Afronta à autonomia funcional e administrativa do Ministério Público. CE, arts. 108, § 4º, 109 e 111. CF, art. 127, § 1º. Invasão do legislador municipal à competência legislativa privativa de Poderes do Estado, na medida em que atribui a si competência para dispor sobre a prática de atos por parte de membro do Poder Judiciário Estadual, em afronta à regra do art. 8º da CE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70030653091, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em: 14-12-2009).



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO**

**Montenegro Cidade das Artes**



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL Nº 2.215/2003 – ARTIGO 9º, INCISO III, QUE COMETE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS NO EXERCÍCIO DE SUAS AUTONOMIAS FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSELHO EM QUE PREVISTA A PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO E PROMOTOR DE JUSTIÇA CUJAS ATRIBUIÇÕES SE REFEREM ESTRITAMENTE A QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, 95, 108, §4º. 109 110 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 10-06-2019)

Diante do exposto, entendo que deva ser intimado o executivo municipal para que se manifeste quanto à manutenção de membro de órgão estadual junto ao Conselho Municipal.

Caso os Nobres Edis queiram emendar o presente Projeto de Lei, com a retirada de tal órgão indicado, garantindo constitucionalidade ao presente projeto, entendo que o mesmo possa seguir seu tramitar regular.

Montenegro-RS, 08 de agosto de 2025.

**Adriano Bergamo**

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961